TC 2.453/2011

3º Julgado – 3.049ª Sessão Ordinária
RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que não acolheu o contrato, não aceitou os efeitos financeiros. Serviços de substituição de controlador eletromecânico com fornecimento de materiais. CET. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.
Relatório e voto englobado TCs 2.441/2011, 2.452/2011, 2.453/2011 e 2.473/2011.

2º Julgado - 2.910ª Sessão Ordinária
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Decisão que não acolheu os ajustes, não aceitou os efeitos financeiros e aplicou multa. Serviços de substituição de controlador eletromecânico com fornecimento de materiais. CET. Multa afastada. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE. Votação unânime.

1º Julgado - 2.731ª Sessão Ordinária
ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. CET. Serviços de substituição de controlador eletromecânico com fornecimento de materiais. Ausências: de projeto básico, planilhas de orçamento, pesquisa de preços e comprovação da regularidade perante a Fazenda Federal e Estadual. Insuficiência da garantia. Acessoriedade. NÃO ACOLHIDOS. Votação unânime. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. MULTA. Votação por maioria.
Legislação citada: **Arts. 7º, I e § 2º, II; 15, § 7º, II; 22; 29; 31, § 5º; 40, XI, Lei 8.666/93. Art. 1º, Lei 10.520/02. Art. 87, RITCMSP.**

3º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/0002.441/2011, TC/002.452/2011, TC/002.453/2011 e TC/002.473/2011, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, no mérito, em negar-lhes provimento, uma vez que não foram trazidos elementos capazes de alterar o quanto decidido no V. Acordão recorrido, ressaltando que as multas aplicadas aos responsáveis foram afastadas pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração, consoante Acordão de fl. 345 dos autos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de ofício acompanhado de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à 2ª Delegacia de Polícia do Departamento de Polícia e Proteção à Cidadania – DPPC, em atenção ao Ofício 263/2018, constante dos autos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, cumpridas as formalidades regimentais, em determinar arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor e EDSON SIMÕES.

Ausente, momentaneamente, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de julho de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC/002.473/2011.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso – embargos de declaração –, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.894ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos de declaração opostos, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar provimento parcial ao apelo para afastar a multa aplicada aos responsáveis, em consonância com as notas taquigráficas juntadas aos autos, corrigindo, assim, a contrariedade contida no Venerando Acórdão atacado.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o retorno dos autos à Assessoria Jurídica de Controle Externo desta Corte para prosseguimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de fevereiro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO e VOTO englobados: v. TC 72-002.441.11-54.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro JOÃO ANTONIO – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.727ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, com suporte nos relatórios da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral, em não acolher o Pregão 20/2010 e o Contrato 78/2010, dele decorrente.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA, nos termos de seus votos apresentados em separado, e DOMINGOS DISSEI, em não aceitar os efeitos financeiros, principalmente, em razão da ausência do projeto básico, indispensável para a instauração do procedimento licitatório, e em aplicar aos responsáveis, à época, a multa de R$ 574,25 (quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), com fundamento no artigo 87 do Regimento Interno deste Tribunal.

Vencido, neste particular, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator que reconheceu excepcionalmente os efeitos jurídicos e financeiros do ajuste, ante seu cumprimento satisfatório, e não vislumbrando má-fé dos agentes públicos responsáveis nem danos ao erário, relevou as impropriedades praticadas, deixando, por esta razão, de aplicar as sanções regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de março de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

RELATÓRIO e VOTO englobados: v. TC 72.002.441.11-54.

VOTO em separado englobado proferido pelo Conselheiro João Antonio: v. TC 72-002.441.11-54.
VOTO em separado englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria: v. TC 72-002.441.11-54.